



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 2011

(Do Sr. Cláudio Puty)

Acrescenta dois incisos ao art. 8º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional - CMN.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-348/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2011
(Do Sr. CLÁUDIO PUTY)

Acrescenta dois incisos ao artigo 8º,
da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,
que dispõe sobre a composição do
Conselho Monetário Nacional - CMN.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O artigo 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 8º

.....

IV – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

V – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior.”(NR)

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, determina que o sistema financeiro nacional deve estar estruturado de modo promover o desenvolvimento do equilibrado do País. A história econômica demonstra que as experiências bem sucedidas de desenvolvimento foram fundamentadas em arranjos institucionais e configurações de estruturas produtivas caracterizadas por índices elevados de produtividade e competitividade, e por economias direcionadas ao alcance de condições de pleno emprego. Nestes termos, ressalta-se a importância de que políticas públicas, inclusive aquelas orientadas ao desenvolvimento do sistema financeiro, sejam elaboradas a luz dos requisitos associados à competitividade da economia e a busca das condições propícias ao pleno emprego.

A lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela CF/88, estabelece que o Conselho Monetário Nacional – CMN, cuja Secretaria Executiva é exercida pelo Banco Central, é competente para formular a política monetária e de crédito. A mesma legislação determina que o exercício de tal atribuição deve estar orientado ao alcance dos seguintes objetivos:

- gerenciar os meios de pagamento, adaptando-os às necessidades da economia;
- regulamentar o valor interno da moeda, de modo a prevenir:
 - surtos inflacionários ou deflacionários,
 - depressões econômicas, e
 - outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- regulamentar o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País;
- regulamentar a aplicação dos recursos das instituições financeiras;

- favorecer o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com o propósito de assegurar maior eficiência ao sistema de pagamentos e a mobilização de recursos financeiros;
- garantir condições adequadas de liquidez e solvência as instituições financeiras;
- coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Além destas atribuições, o CMN, conforme determina o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999 – que dispõe sobre as diretrizes do regime de política monetária de metas de inflação – é a instância competente para fixar as metas e os respectivos intervalos de tolerância, mediante proposição do Ministro de Estado da Fazenda.

As deliberações adotadas pelo Conselho são de extrema relevância para o País, à medida que fixam normas e estruturam incentivos e restrições, capazes de afetar o desempenho microeconômico de inúmeros segmentos da economia. Estas decisões também produzem influência decisiva no processo de formação de dois preços macroeconômicos fundamentais ao desempenho da economia brasileira: a taxa de juros e o câmbio.

Por força da lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o CMN é composto pelo: Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente; Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e pelo presidente do Banco Central do Brasil.

A leitura das atribuições do Conselho, à luz da sua composição atual, permite afirmar que o mesmo deve ser ampliado, de modo a permitir a participação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Estes ministérios, pelo papel institucional que desempenho no âmbito do governo federal e da

economia brasileira, são capazes de agregar valor expressivo a formulação das políticas deliberadas e coordenadas no âmbito do CMN.

O MDIC é o órgão do governo federal que responde por políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, e de comércio exterior. A esta pasta está vinculada a empresa pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, grande instrumento de mobilização de *funding* e de provisão de financiamento de investimento de longo prazo, inclusive no campo da inovação tecnológica, em operação no âmbito da nossa economia. Vinculada ao Banco, na condição de subsidiária integral, está a BNDES Participações S/A - BNDESPAR, com atuação orientada a capitalização de empreendimentos controlados por grupos privados e ao fortalecimento do mercado de capitais.

A longa atuação no desenvolvimento e coordenação dessas temáticas e da gestão de seus respectivos instrumentos, permitiu ao MDIC a acumulação de um grau de conhecimento diferenciado em temas que dizem respeito à capacidade de análise de impacto de medidas regulatórias - inclusive as referentes ao sistema financeiro - sobre as decisões de investimentos, o desenvolvimento da competitividade e a inserção externa dos produtos e serviços originados no âmbito da economia brasileira.

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE é o órgão do governo federal que desenvolve políticas e diretrizes para a geração de emprego, mediante ações de planejamento, controle e avaliação dos programas relacionados com a geração de emprego e renda, o seguro-desemprego, o apoio ao trabalhador desempregado, o abono salarial e a formação e o desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho. O MTE também responde pela gestão do Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS e pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, os quais constituem as bases para estudos e pesquisas, e para tomada de decisões governamentais relacionadas a iniciativas orientadas ao mercado de trabalho.

A longa trajetória de atuação na elaboração, no desenvolvimento, no monitoramento e na avaliação de políticas de emprego, inclusive no que diz respeito as questões referentes à regulação e as estatísticas do trabalho, dotou este ministério de uma expertise diferenciada no que diz respeito à capacidade de elaboração de estudos e análise de impacto de medidas regulatórias - inclusive as referentes ao sistema financeiro - sobre o grau de formalização das relações de trabalho, o nível de emprego e a configuração do mercado de trabalho.

Nestes termos, consideramos a inclusão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério do Trabalho e Emprego, na composição do Conselho Monetário Nacional, como um requisito essencial ao aperfeiçoamento do arranjo institucional relacionado às políticas públicas orientadas ao desenvolvimento de um sistema financeiro estruturado de forma a promover o desenvolvimento do equilibrado do país, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado **CLAUDIO PUTY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 8º. O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º. É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

(*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

DECRETO N° 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 14, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA :

Art. 1º. Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".

§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a fixação deverá ocorrer:

I - para os anos de 1999, 2000 e 2001, até 30 de junho de 1999; e

II - para os anos de 2002 e seguintes, até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior.

Art. 2º. Ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO